



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

: 14052.005017/93-15

Recurso nº : 115.228

Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992

Recorrente : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL MERCADOLÓGICA LTDA.
(PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA.)

Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF.

Sessão de : 10 de novembro de 1999.

Acórdão nº : 107-05.804

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Verificada a ocorrência de erro no voto que embasou a decisão do Colegiado, impõe-se a re-ratificação do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL MERCADOLÓGICA LTDA. (PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados pela autoridade encarregada da execução do Acórdão 107-04.853, de 19/03/98, RE-RATIFICANDO-O no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do arbitramento a importância de CR\$60.955.566,40, ajustar a Contribuição Social à nova base de cálculo do imposto, excluir o imposto de renda na fonte (ILL), e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº : 14052.005017/93-15

Acórdão nº : 107-05.804

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES



Processo nº : 14052.005017/93-15
Acórdão nº : 107-05.804

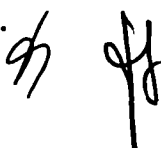
Recurso nº : 115.228
Recorrente : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL MERCADOLÓGICA LTDA.
(PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA.)

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Brasília 9DF), repartição encarregada de executar o Ac. 107-04.853, de 19/03/98 (fls. 250 a 259).aponta erro na conclusão do voto que conduziu o julgado deste Colegiado.

Reconhecida por este relator a existência de erro no referido acórdão, conforme informação de fls. foi o Recurso 115.228, incluído em pauta para a necessária re-ratificação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Realmente houve erro de cálculo no voto que conduziu o Ac. 107-04.853, de 19/03/98 (fls. 250 a 259).

Em verdade, o autuante tomou como base de cálculo para o arbitramento o faturamento de que tratam as Notas Fiscais 2.854 (fls. 31), 4.455 (fls. 32), 4.456 (fls. 33) e 4.457 (fls. 38), nos valores de Cr\$ 1.171.000, Cr\$ 11.604.800, Cr\$ 9.736.800 e Cr\$ 53.389.108, respectivamente, no total de Cr\$ 75.901.708, como se observa às fls. 6.

Por outro lado, os honorários da empresa, que correspondem a sua receita bruta, e, portanto, deve ser a base de cálculo do arbitramento, são Cr\$ 2.320.960 (fls. 32), Cr\$ 1.947.360 (fls. 33) e Cr\$ 10.677.821,60 (fls. 38), somando Cr\$ 14.946.141,60.

A Nota Fiscal 2.854 (fls. 31) não gerou honorários para a empresa.

Assim, a importância a ser excluída da base de cálculo será Cr\$ 60.955.566,40 e não a quantia de Cr\$ 16.117.141,60.

No mais, o mencionado acórdão é escoreito e deve ser ratificado

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se re-ratificar o referido acórdão, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do arbitramento a importância de Cr\$ 60.955.566,40, ajustar a Contribuição Social à nova base de cálculo do imposto, excluir o imposto de renda na fonte (ILL), e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões- DF, em 10 de novembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR